



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC – 02.264/05**

**Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos. Dispensa de Licitação. Irregularidade do procedimento e do contrato, aplicação de multa e outras providências.**

**Não cumprimento. Aplicação de multa e outras providências.**

### **ACÓRDÃO AC2 - TC - 01884/2012**

#### **RELATÓRIO**

Cuidam os presentes **autos de dispensa de licitação nº 07/05**, promovida pela **Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos**, objetivando a **aquisição de materiais destinados à construção de 30 unidades habitacionais**, de acordo com o Programa Urbanização e Integração de Assentamentos Precários, no valor de **R\$ 2.000,00** com a **empresa 9 Idéia Comunicação**.

A **1ª Câmara** desta Corte, na **sessão de 29/05/08**, decidiu (**Acórdão AC1 TC 789/08**):

- 1.** Declarar parcialmente cumpridas as determinações do Acórdão AC1 TC 1448/07;
- 2.** Aplicar ao Sr. Sebastião Pereira Primo, Prefeito Municipal de Riacho dos Cavalos, multa no valor de R\$1.000,00, com fundamento no art. 56, VIII da LOTCEPB;
- 3.** Imputar ao gestor débito no valor de R\$ 2.000,00 em face de despesa não comprovada;
- 4.** Assinar o prazo de 30 dias ao atual Prefeito Municipal de Riacho dos Cavalos para que este adote medidas de cobrança do ISS não recolhido.

Apresentados documentos, a **Unidade Técnica** emitiu o **relatório** de fls. 136/137, no qual **concluiu pelo não cumprimento da decisão**, tendo em vista que o gestor **não apresentou documentos comprobatórios da cobrança do ISS ou qualquer justificativa a respeito da matéria**.

O **MPJTC**, em **Parecer** da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 54/55), **opinou** pela:

- 1.** Declaração de descumprimento da determinação contida no Acórdão AC1 – TC – 789/2008;
- 2.** Aplicação de multa prevista no art. 56, IV, a LOTC/PB ao Sr. Sebastião Pereira Primo, Prefeito de Riacho dos Cavalos;
- 3.** Representação ao Ministério Público Comum acerca dos fortes indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa pelo Sr. Sebastião Pereira Primo;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4. Nova provocação da Procuradoria-Geral do Estado, a fim de se instaurar procedimento visando à cobrança judicial da quantia de R\$ 1.000,00, devidamente atualizada, em face do Sr. Sebastião Pereira Primo, relativa ao não recolhimento voluntário de multa aplicada por este Tribunal de Contas, no exercício de suas competências constitucionais, e
5. Assinação de prazo ao Município de Riacho dos Cavalos para dar início à cobrança judicial do valor a ser restituído ao erário de R\$ 2.000,00, relativo à renúncia indevida e ilegal de ISS, sob pena de representação ao Ministério Público Comum por crime de prevaricação.

O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de praxe.**

### **VOTO DO RELATOR**

**Acolho integralmente a manifestação ministerial.** Tendo em vista o **descumprimento** da determinação contida no **Acórdão AC1 TC 0789/08**, o **Relator vota** pela:

1. Declaração de descumprimento de determinação contida no Acórdão AC1 TC 789/08;
2. Aplicação de multa de R\$ 2.000,00 ao Sr. Sebastião Pereira Primo, com fundamento no art. 56, IV da LOTCE;
3. Representação ao Ministério Público Comum acerca dos fortes indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa pelo Sr. Sebastião Pereira Primo;
4. Nova provocação da Procuradoria-Geral do Estado, a fim de se instaurar procedimento visando à cobrança judicial da quantia de R\$ 1.000,00, devidamente atualizada, relativa ao não recolhimento voluntário de multa aplicada por este Tribunal de Contas, no exercício de suas competências constitucionais, ao Sr. Sebastião Pereira Primo;
5. Assinação de prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito Municipal de Riacho dos Cavalos para dar início à cobrança judicial do valor a ser restituído ao erário de R\$ 2.000,00, relativo à renúncia indevida e ilegal de ISS, sob pena de representação ao Ministério Público Comum por crime de prevaricação.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, EM:***



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

- 1. Declarar descumprida a determinação contida na Resolução RC2 TC 0789/11;**
- 2. Aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Prefeito Municipal de Riacho dos Cavalos, Sr. Sebastião Pereira Primo, com fundamento no art. 56, IV da LOTCE assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- 3. Representar ao Ministério Público Comum acerca dos fortes indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa pelo Sr. Sebastião Pereira Primo;**
- 4. Representar a Procuradoria-Geral do Estado, a fim de se instaurar procedimento visando à cobrança judicial da quantia de R\$ 1.000,00, devidamente atualizada, relativa ao não recolhimento voluntário de multa aplicada por este Tribunal de Contas, no exercício de suas competências constitucionais, ao Sr. Sebastião Pereira Primo;**
- 5. Assinar prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito Municipal de Riacho dos Cavalos para dar início à cobrança judicial do valor a ser restituído ao erário de R\$ 2.000,00, relativo à renúncia indevida e ilegal de ISS, sob pena de representação ao Ministério Público Comum por crime de prevaricação.**

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.*

*Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.*

*João Pessoa, 13 de novembro de 2012.*

---

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara*

---

*Conselheiro Nominando Diniz – Relator*

---

*Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*